



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001769/2006-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.615 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente BFB LEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Assinado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 05/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 02/07/2011 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$104.272,95, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao fato gerador de abril de 2006 vencido em 31/05/2006 e pago em 30/06/2006 antes que este valor fosse informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Restou esclarecido que o débito, código nº 2319, determinado sobre a base de cálculo estimada, foi pago após o vencimento, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora e por esta razão foi efetuada, de ofício, a imputação proporcional para apuração da exigência.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: incisos I, II e IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 22/11/2006, fl. 01, a Recorrente apresentou a impugnação em 20/12/2006, fls. 10/16, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que o pagamento do débito foi realizado ao amparo do instituto da denúncia espontânea e por esta razão não tem cabimento a aplicação da multa de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). Suscita que cumpriu com a obrigação tributária antes do início de qualquer procedimento de ofício e por esta razão não tem cabimento a aplicação da multa de mora.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, argúi que houve erro material na metodologia da imputação proporcional ao pagamento, já que considera como correto o valor de R\$52.007,09.

Interpreta a legislação de regência da matéria, indica princípios que supostamente foram violados e menciona entendimentos doutrinário e jurisprudenciais em seu benefício.

Conclui

Pelo exposto, requer o Impugnante que o presente auto de infração seja julgado totalmente improcedente e, por consequência, determinado seu cancelamento.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA DRJ/SPO I/SP nº 16-17.790, de 14/07/2008, fls. 42/50: “Lançamento Procedente em Parte”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. ERRO DE CALCULO.

Apuradas incorreções nos cálculos de imputação proporcional efetuados pela Fiscalização, o processo fiscal deve ser saneado por meio do recálculo do crédito tributário lançado de ofício.

Notificada em 20/08/2008, fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/09/2009, fls. 54/60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória, com exceção do erro material.

Conclui

Pelo exposto, requer a Recorrente que a decisão proferida em la. Instância administrativa seja reformada no que tange à exigência da multa de mora, a fim de que o presente auto de infração seja julgado totalmente improcedente e, conseqüentemente, seja determinado seu cancelamento.

Termos em que.

Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de mora em relação ao tributo pago após o prazo de vencimento e antes do início de qualquer procedimento de ofício ao argumento de que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

Relativamente à multa de mora, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...]

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A multa de mora tem natureza jurídica de penalidade aplicada por descumprimento da obrigação tributária principal dentro do prazo previsto na legislação. Excepcionalmente, o sujeito passivo pode recolher o tributo devido acrescido da incidência de juros de mora no trintídio a contar da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, desde que até então estivesse amparado por medida liminar.

Atinente à denúncia espontânea, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarado e antes de qualquer procedimento fiscal. No caso de sua caracterização afasta a aplicação da multa de mora e da multa de ofício.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do STF e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2010¹:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

¹

Fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=20090134142

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Infere-se que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício. Este instituto também resta configurado no caso de o sujeito passivo, após efetuar a confissão parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

No presente caso, o lançamento se refere ao débito de IRPJ do fato gerador de abril de 2006 vencido em 31/05/2006 e pago em 30/06/2006 e antes que este valor fosse informado na DCTF, em conformidade com a informação fiscal constante no Auto de Infração, fl. 02. Restou esclarecido que o débito, código nº 2319, determinado sobre a base de cálculo

Processo nº 16327.001769/2006-04
Acórdão n.º **1801-00.615**

S1-TE01
Fl. 89

estimada, foi pago após o vencimento, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora e por esta razão foi efetuada, de ofício, a imputação proporcional para apuração da exigência. Restou comprovado que a Recorrente procedeu ao pagamentos do tributo devido fora do prazo de vencimento antes de apresentar a DCTF em que houve a constituição formal do mencionado crédito tributário.

Assim, há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea para afastar a aplicação da multa de mora, porque o débito de IRPJ referente ao fato gerador de abril de 2006 foi efetivamente recolhido em 30/06/2006 acrescidos da incidência de juros de mora, fl. 02, antes que o crédito tributário correspondente tenha sido formalmente constituído e antes de qualquer procedimento de ofício. Por conseguinte o lançamento é improcedente.

Em face de o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva